



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 912.277 (apensado ao Processo nº 886.778, Prestação de Contas do Município de São João do Pacuí referente ao exercício de 2012)

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: João Antônio Ribeiro (Prefeito Municipal à época)

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto contra a decisão desta Corte pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais do recorrente, referentes ao exercício de 2012.
2. A Unidade Técnica manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Reexame (fl. 3101 a 3106).
3. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da admissibilidade do recurso

5. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame em análise, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.
6. Diante disso, o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

II. Da análise do mérito

7. A rejeição das contas foi motivada pela inobservância do percentual mínimo de 15% de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 77, III, do ADCT da Constituição da República, de 1988.

8. Conforme o parecer prévio emitido nos autos da Prestação de Contas, teriam sido aplicados 11,82% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao índice mínimo exigido constitucionalmente (fl. 104 a 108 do Processo nº 886.778).

9. No Pedido de Reexame, o recorrente alegou que teria aplicado 15,82%, e apresentou a documentação de fl. 05 a 3095 como comprovação.

10. Ao analisar essa documentação, a Unidade Técnica identificou a aplicação do percentual de 12,78%, índice maior que o apurado na análise realizada no Processo de Prestação de Contas mas ainda inferior ao mínimo exigido constitucionalmente.

11. Assim, conclui-se que não foram trazidos elementos novos e/ou documentos que embasem as alegações apresentadas para que haja reforma do parecer prévio, conforme se depreende do exame dos autos, bem como do estudo realizado pela Unidade Técnica.

12. Relembre-se que, nas prestações de contas, a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos é do prestador e não do Tribunal de Contas, haja vista o disposto no art. 70 da CR/88. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.

13. Diante disso, este *Parquet* entende que o parecer prévio emitido, opinando pela rejeição das contas, deve ser mantido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo **seu não provimento**, com a conseqüente manutenção do **parecer prévio pela rejeição das contas** do Prefeito Municipal de São João do Pacuí, referentes ao exercício de 2012.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2014.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas